AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.185 - RJ (2018/0207178-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MANOEL LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSA ANCELMO DE FRANCA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
		DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467

DECISÃO

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 182 - 187, reconsidero a decisão de fls. 178 - 179, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, e passo à nova análise do recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MULTA DIÁRIA AFASTADA. AS ASTREINTES SÃO FIXADAS COMO MEDIDA COERCITIVA OBJETIVANDO A PLENA EFETIVIDADE DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS E A REALIZAÇÃO DO INTERESSE DO AUTOR. NO CASO EM ANÁLISE, A MULTA SE TORNOU INEFICAZ PARA OBRIGAR A EXECUTADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA DEVE SER AFASTADA NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR A FINALIDADE DA ORDEM JUDICIAL, FICANDO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, alegam os agravantes violação aos artigos 490, 500 e 537, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Defendem a nulidade do acórdão por omissão e deficiência de fundamentação.

Sustentam a necessidade de execução do valor da multa diária, afastada na origem.

Alegam que a impossibilidade de cumprimento da obrigação sobre a qual fora aplicada a multa diária decorreu de culpa exclusiva da parte agravada, não sendo, portanto, cabível o afastamento da pena

Contrarrazões, às fls. 112 - 121 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 128 - 130 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão os agravantes.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Quanto à alegação de cabimento da multa diária, a despeito da conversão

da obrigação de fazer em perdas e danos, ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 55 - 56):

> Todavia, deve ser afastada a aplicação da referida penalidade em caso de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial. Isso porque, se o devedor permanece inerte, passando a multa a não ter mais a eficácia própria do instituto, fica descaracterizada a sua natureza coercitiva.
>
> Constata-se dos autos que a obrigação de fazer consistente em reparos na instalação da rede de esgotos sanitário não foi cumprida desde 2011 (fls. 22/26 - 000022). Desse modo, o Juízo, aplicando o art. 499 do CPC, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos.
>
> Com efeito, no caso em análise, a multa se tornou ineficaz para obrigar a executada ao cumprimento da obrigação. Como bem salientado na decisão agravada "há uma obrigação fixada por sentença transitada em julgado que há anos a ré descumpre, em verdadeira violação à decisão judicial, e nem mesmo a fluência da referida multa foi capaz, nos autos, de coagir a executada ao cumprimento de sua obrigação." Muito embora cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, tem-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a incidência da multa diária deve ser afastada na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial, ficando prejudicada: AgRg no REsp 1351033/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014.
>
> Desse modo, havendo um descompasso entre a possibilidade jurídica da prestação relativa ao adimplemento contratual e a possibilidade material de fazê-la, deve ser afastada a aplicação da medida coercitiva no caso de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

Conforme se verifica, a decisão adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo no ponto em vista da aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 431294 / RS, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgamento, 04/11/2014, DJe 03/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE NO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STJ) - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1207407 / RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PREJUDICIALIDADE DAS ASTREINTES.

1. Inviabilidade do cumprimento específico da obrigação de subscrever as ações oriundas dos contratos de participação financeira.

2. Conversão da obrigação em perdas e danos com base na cotação das ações na data do trânsito em julgado. Precedente da Segunda Seção.

3. Prejudicialidade das astreintes ante a inviabilidade do

> cumprimento específico da obrigação.
> 4. Inocorrência de coisa julgada quanto às astreintes. Precedente.
> 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1351033 / RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora